



DECISÃO ADMINISTRATIVA CPL

CONCORRÊNCIA PÚBLICA SRP Nº 05/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 241/2019

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE EXTENSÃO E MANUTENÇÃO DE REDE, AMPLIAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARQUE I.P., COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA, NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG.

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **SELT ENGENHARIA LTDA, CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A e ULTRA ENERGIA LTDA** e Contrarrazões Recursais interposta pela empresa **CONSTRUTORA REMO LTDA**, ao edital da Concorrência Pública SRP nº 05/2019, Processo Administrativo nº 241/2019.

I – DAS PRELIMINARES

É cediço que para o conhecimento de recursos administrativos, necessário se faz a análise dos pressupostos de admissibilidade, os quais, conforme doutrina predominante se divide em pressupostos intrínsecos (condições recursais) e extrínsecos¹. A partir desta divisão, e sob a ótica do Direito Administrativo, tem-se que são pressupostos intrínsecos: o cabimento (possibilidade recursal), o interesse recursal e a legitimidade para recorrer; e, como pressupostos extrínsecos: a tempestividade e a regularidade formal.

Realizado o juízo de admissibilidade, verifica-se que foram preenchidos pelas empresas Recorrentes os pressupostos acima descritos, com fundamentação na Lei Federal nº 8.666/93 e normas previstas no Edital, motivo pelo quais os Recursos devem ser conhecidos. Do mesmo modo, recebo as Contrarrazões em seus regulares efeitos.

¹ SOUSA, Marcos Ticiano Alves. Teoria geral dos recursos enfocada pelos pressupostos de admissibilidade, efeitos e princípios recursais. 2013. <<http://jus.com.br/artigos/23976/teoria-geral-dos-recursos-enfocada-pelos-pressupostos-de-admissibilidade-efeitos-e-principios-recursais/3#ixzz3OLFvcQMj>>



II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Todas as licitantes participantes do certame foram cientificadas da existência da tramitação dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas, além disso, o texto das razões recursais estão disponíveis a qualquer interessado no sítio eletrônico desta Prefeitura Municipal (www.pousoalegre.mg.gov.br), de igual forma, também as Contrarrazões, conforme faz prova os documentos acostados aos autos deste processo de Licitação, assim, restando por cumpridas às formalidades legais exigidas.

III – DA SÍNTESE RECURSAL APRESENTADA PELA EMPRESA CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A

A empresa **CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A**, alega ter apresentado todos os documentos exigidos em Edital, porém foi desclassificada por ter descumprido, segundo análise técnica, feita pela engenheira Flávia Cristina Barbosa e pelo engenheiro Marco Antônio Ramalho do Amaral, o item 3.5.3 do referido instrumento convocatório. Vejamos o dispositivo:

3.5.3. Comprovação da capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução no quantitativo mínimo dos itens de maior relevância abaixo listados, em observância à Súmula 263 do TCU:

<i>ITEM</i>	<i>SERVIÇOS</i>	<i>UNID</i>	<i>QUANT.</i>
<i>1</i>	<i>CONSTRUÇÃO COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CLASSE DE</i>	<i>KM</i>	<i>≥47,56</i>



	<i>TENSÃO DE 15KV.</i>		
--	------------------------	--	--

Face a sua inabilitação, em caráter provisório, a empresa, em sede de recurso, argumenta que:

Importante se faz então, evidenciar que frente à exigência Editalícia a CITELUM, ora recorrente, apresentou CAT que comprova a sua *expertise* na construção de redes de distribuição de energia elétrica com níveis de tensão ainda acima do quanto exigido.

Assim, diante do exposto, a Recorrente requer o provimento do seu Recurso para reconsiderar a referida decisão da CPL, julgando procedente as suas razões apresentadas, declarando-a habilitada à Concorrência Pública SRP nº 05/2019 por satisfazer todos os requisitos previstos no Edital de Licitação.

É o breve resumo.

IV – DA SÍNTESE RECURSAL APRESENTADA PELA EMPRESA SELT ENGENHARIA LTDA

A empresa **SELT ENGENHARIA LTDA**, alega ter apresentado todos os documentos exigidos em Edital, porém foi desclassificada por ter descumprido, segundo análise técnica, feita pela engenheira Flávia Cristina Barbosa e pelo engenheiro Marco Antônio Ramalho do Amaral, o item 3.5.3 do referido instrumento convocatório. Vejamos o dispositivo:

3.5.3. Comprovação da capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução no quantitativo mínimo dos itens de maior relevância abaixo listados, em observância à Súmula 263 do TCU:



<i>ITEM</i>	<i>SERVIÇOS</i>	<i>UNID</i>	<i>QUANT.</i>
<i>1</i>	<i>CONSTRUÇÃO COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CLASSE DE TENSÃO DE 15KV.</i>	<i>KM</i>	<i>≥47,56</i>

Face a sua inabilitação, em caráter provisório, a empresa, em sede de recurso, argumenta que:

Portanto, com o devido respeito à Comissão Licitatória, não obstante as razões apresentadas nos tópicos anteriores, **não restam dúvidas de que a SELT cumpriu na sua inteireza as exigências de qualificação técnica exigidas no edital** e, mais ainda, demonstrou a sua ampla capacidade para executar o objeto licitado.



Assim, diante do exposto, a licitante requer o provimento do seu Recurso para reconsiderar a referida decisão da CPL, julgando procedente as suas razões apresentadas, declarando-a habilitada à Concorrência Pública SRP nº 05/2019 por satisfazer todos os requisitos previstos no Edital de Licitação.

É o breve resumo.

V - DA SÍNTESE RECURSAL APRESENTADA PELA EMPRESA ULTRA ENERGIA LTDA

A empresa **ULTRA ENERGIA LTDA**, alega ter apresentado todos os documentos exigidos em Edital, porém foi desclassificada por ter descumprido, segundo análise técnica, feita pela engenheira Flávia Cristina Barbosa e pelo engenheiro Marco Antônio Ramalho do Amaral, o item 3.5.3 do referido instrumento convocatório. Vejamos o dispositivo:

3.5.3. Comprovação da capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução no quantitativo mínimo dos itens de maior relevância abaixo listados, em observância à Súmula 263 do TCU:

<i>ITEM</i>	<i>SERVIÇOS</i>	<i>UNID</i>	<i>QUANT.</i>
1	<i>CONSTRUÇÃO COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CLASSE DE TENSÃO DE 15KV.</i>	<i>KM</i>	<i>≥47,56</i>
2	<i>FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIAS DE LED POTÊNCIAS (60/100/150/240W).</i>	<i>UN</i>	<i>≥8.000</i>

Face a sua inabilitação, em caráter provisório, a empresa, em sede de recurso, argumenta que:

5. DOS PEDIDOS

(1) Diante do exposto, requer, nos termos do art. 109, § 2º, da Lei nº. 8.666/93, que o(a) i. Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Município de Pouso Alegre/MG, submeta à autoridade competente o presente Recurso, que decidirá sobre a pertinência da habilitação da empresa **ULTRA ENERGIA LTDA.**, posto que cumpriu com os requisitos do instrumento editalício, ao passo em que as empresas **CONSTRUTORA REMO LTDA.** e **CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A** devem ser desclassificadas, uma vez que não apresentaram a documentação exigida no Edital para participação e habilitação no certame, estando, por consequência em desacordo com a legislação vigente, podendo ensejar prejuízos ao erário.

(2) Solicitamos a cópia integral da documentação de habilitação e proposta comerciais em momento oportuno da abertura das mesmas, para possíveis contestações futuras em tribunais e/ou cortes superiores.





Assim, diante do exposto, a licitante requer o provimento do seu Recurso para reconsiderar a referida decisão da CPL, julgando procedente as suas razões apresentadas, declarando-a habilitada à Concorrência Pública SRP nº 05/2019 por satisfazer todos os requisitos previstos no Edital de Licitação.

É o breve resumo.

VI - DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA EMPRESA CONSTRUTORA REMO LTDA.

Acerca do Recurso apresentado pela **CONSTRUTORA REMO LTDA**, a empresa ora Recorrida alega que as empresas não apresentaram comprovantes de capacidade técnica nos exatos termos requeridos no item 3.5.3, do edital, e por isso, foram corretamente inabilitadas.

Ademais, a ausência de certidão de comprovação de capacidade técnica, nos termos do Edital, impede a Administração Pública de contratar com o melhor licitante, de forma clara e com lucidez. Entendimento contrário é considerado ilegal por ofensa ao edital, o que certamente configuraria ato de improbidade administrativa.

Assim sendo, a empresa **CONSTRUTORA REMO LTDA**, defende que a Comissão Permanente de Licitações agiu de forma acertada, devendo permanecer inabilitadas as Recorrentes.

É o breve resumo.

VII – DAS ANÁLISES RECURSAIS

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas na persecução do presente certame, cujo instrumento convocatório refere-se à Concorrência Pública SRP nº 05/2019, estão em perfeita consonância com os dispositivos legais pertinentes às licitações existentes no ordenamento jurídico brasileiro, tendo sido observada a submissão aos princípios concernentes à Administração Pública e por consequência às licitações, quais sejam: os princípios de Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência,



Razoabilidade, Celeridade, Probidade Administrativa, Competição Leal, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo, dentre outros.

Registre-se que a metodologia utilizada para análise das razões recursais encontra-se fundamentada na Lei Federal nº 8.666/93 e no referido instrumento convocatório.

Destaque-se, ainda, que o presente certame está sendo conduzido por profissionais competentes, conforme nomeação constantes da Portaria nº 3855/2020, e que a decisão da Sra. Presidente é compartilhada pelos demais membros da Comissão que participaram da sessão.

Ultrapassadas estas considerações iniciais, passo a decidir.

Em manifestação sobre os recursos (fls. 1827 a 1908), a Comissão Permanente de Licitações assim se manifesta:

Observadas as Razões constantes dos autos, tem-se, *a priori*, que o regular processamento do certame deve se dar com vistas à garantia do princípio constitucional da isonomia e à obtenção da proposta mais vantajosa, o que se dá com o cumprimento das exigências editalícias e com o julgamento mediante padrões objetivos, nos termos da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.



Nesse sentido, todas as decisões adotadas pela Administração Pública no decorrer do processo licitatório devem se traduzir em um julgamento imparcial, neutro e objetivo, não podendo se distanciar dos termos constantes do instrumento convocatório, o qual é lei entre as partes.

Assim, a Administração Pública está vinculada estritamente aos termos constantes do edital, notadamente pelo fato de que está regida pelo princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da CRFB/88), além de esta não poder descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, Lei 8.666/93).

No tocante à comprovação da aptidão técnica, a lei geral de licitações possibilita que a Administração possa impor tanto exigências relativas ao licitante, quanto ao seu pessoal técnico, solicitando comprovação por meio de certidões ou atestados de serviços, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. No entanto, o art. 30, §5º, da Lei nº 8.666/93 destaca que “*É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação*”.

A Súmula/TCU nº 263/2011 esclarece que:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Dos precedentes do TCU, extraem-se também os seguintes parâmetros, aplicáveis à qualificação técnica exigida no certame:

a) *Na fixação dos quantitativos mínimos já executados, para fins de qualificação técnico-operacional, não se deve estabelecer*



percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais. Eventual extrapolação deste limite deverá restar tecnicamente justificada, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos (Acórdãos n° 2.215/2008-P e 1.284/2003-P);

b) deve-se aceitar o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único (Acórdão n° 1.231/2012-P);

c) deve-se evitar impor número mínimo de atestados (Acórdãos n° 571/2006 e n.° 329/2010-P);

d) não se deve exigir que o atestado de capacidade técnica seja emitido por entidade situada em local específico (Acórdãos n° 3379/2007-1°C, 1230/2008-P e 1285/2011-P);

e) não se deve exigir, para fim de qualificação técnica, a comprovação de tempo de experiência dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante (Acórdão n.° 727/2012-Plenário);

Isto posto, percebe-se que este órgão atentou para o entendimento do TCU que veda o estabelecimento de percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, uma vez que todas as exigências de apresentação de atestados de capacidade técnico-operacional do item 3.5.3 do edital, correspondem exatamente a 50% dos respectivos itens da obra.

Ainda, o instrumento convocatório não impôs número mínimo de atestados, não exigiu que o atestado de capacidade técnica fosse emitido por entidade situada em local específico e não exigiu a comprovação de tempo de experiência dos profissionais a serem disponibilizados



pela licitante. Dessa forma, o edital atendeu ao disposto na Lei Geral de Licitações, bem como aos entendimentos firmados pelo Tribunal de Contas da União.

Também, à Administração Pública, na fase interna do procedimento licitatório, é dada discricionariedade para estabelecer as exigências a serem firmadas em edital, desde que estejam em conformidade com suas necessidades e dentro das balizas legais. No entanto, essa discricionariedade fica restrita ao momento anterior a publicação do edital. Após a deflagração da fase externa do certame, o edital vinculará não apenas os licitantes na apresentação da sua proposta de preços e documentos de habilitação, mas também a Administração Pública, uma vez que só poderá exigir aquilo que efetivamente estiver no edital, salvo exceções previstas em lei.

A regra que exige que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital, decorre do princípio da vinculação do instrumento convocatório, conforme inteligência dos arts. 3º e 4º da Lei nº 8.666/93. Da mesma forma, o princípio do julgamento objetivo propugna abstrair ao máximo o subjetivismo no cotejo das propostas apresentadas, já que o julgamento deve ser dar em estrita conformidade dos parâmetros prefixados no edital.

Nesse sentido, Carlos Ari Sunfeld preleciona que *“o julgamento objetivo, obrigando a que a decisão seja feita a partir de pautas firmes e concretas, é princípio voltado à interdição do subjetivismo e do personalismo, que põem a perder o caráter igualitário do certame”*.

Tanto o princípio do julgamento objetivo quanto o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se completam e ambos se encontram no princípio da isonomia, visto que constituem garantias formais dos particulares em relação à Administração Pública, fazendo que o certame do início ao fim se deite sob critérios claros e impessoais.

Isto posto, a Comissão Permanente de Licitações, em harmonia aos princípios supracitados, entende pela perfeita possibilidade de ser exigir, em sede de edital, quantitativos mínimos, em obras e serviços, para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes. Sendo, ainda, impossível a aceitabilidade dos atestados apresentados pelas empresas de quantitativos inferiores ou divergentes para comprovação de capacidade técnica operacional por não atender às exigências fixadas objetivamente pela Administração e principalmente, após email, enviado pelo engenheiro Marco Antônio Ramalho do Amaral,



responsável pela análise da qualificação técnica, de folha nº 1960, que afirma que as recorrentes não comprovaram, quantitativo mínimo, conforme exigido no item, “*CONSTRUÇÃO COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CLASSE DE TENSÃO DE 15KV*”, e que a empresa ULTRA ENERGIA LTDA, também não comprovou a quantitativo mínimo exigido no item “*FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIAS DE LED POTÊNCIAS (60/100/150/240W0)*”, opinando pela inabilitação das mesmas, uma vez que o conhecimento técnico depreende de um responsável especializado.

Em diligência ao processo, verificou-se que a empresa ULTRA ENERGIA LTDA cumpriu o item 2 “*FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIAS DE LED POTÊNCIAS (60/100/150/240W0)*”, sendo assim esta comissão retifica a inabilitação do quesito supracitado, mantendo a inabilitação pelo não cumprimento do item 1 “*CONSTRUÇÃO COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CLASSE DE TENSÃO DE 15KV*”, pois apresenta atestados sem o quantitativo para a aferição do exigido. Foi dada a oportunidade em sede de recurso para que estas comprovassem suas qualificações técnicas e que não as fizeram. Ademais, foi solicitado pela empresa ULTRA ENERGIA LTDA, diligência referente a seus atestados, cabe evidenciar que conforme Art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Os atestados de capacidade técnica têm a finalidade de comprovar para a administração pública, por intermédio, de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a



referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica. Neste caso, como pode a CPL diligenciar um atestado que não possui em seu corpo nem sequer o quantitativo dos serviços prestados? Já que a sumula 263 do TCU autoriza um quantitativo mínimo a ser exigido no caso de obras complexas. A empresa ULTRA ENERGIA LTDA, questiona sobre a não apresentação das cédulas de identidade de todos os sócios da empresa CONSTRUTORA REMO LTDA, cabe informar que se tratando o quadro societário da empresa composto por uma pessoa física e uma pessoa jurídica, não ao que se falar em documento de todos os sócios, pois como faz comprovação nos autos de folhas 1084 e 1085, está anexada copia do sócio, pessoa física e por cautela o documento do sócio administrador da pessoa jurídica o qual responde civilmente e criminalmente pelos atos realizados por esta, quanto ao apontamento sobre a divergência de endereço da CONSTRUTORA REMO LTDA, cumpro ressaltar que depende de como os órgãos registram os logradouros e qual base de dados utiliza, pode parecer bairros diferentes, o que é absolutamente normal, no que tange o balanço, a escrituração foi efetuada no dia 12/08/2019 através de certificação eletrônica o apontamento a respeito “do registro encontrado na autenticação da cópia” a que o licitante se refere não se trata do ato registratório em si, mas sim de um mero reconhecimento de firma de assinatura em cartório.

Cumpro ressaltar, que todas as decisões apositadas por esta presidente bem como membros da comissão, foram embasadas nos apontamentos técnicos do respectivo engenheiro responsável.

Diante do exposto, não cabe outra decisão a não ser a negativa das pretensões recursais das licitantes, uma vez que estas não apresentaram atestados de capacidade técnicas com quantitativos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório, não havendo outra medida senão a manutenção da inabilitação das empresas.

Desse modo, tem-se que as licitantes **SELT ENGENHARIA LTDA, CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A e ULTRA ENERGIA LTDA**, deixaram de atender o disposto no instrumento convocatório, uma vez não terem esclarecido os fatos em fase de recurso, restando assim por manter inabilitadas as empresas **SELT ENGENHARIA LTDA, CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A e**



ULTRA ENERGIA LTDA e mantida a habilitação da empresa **CONSTRUTORA REMO LTDA**.

VIII - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, a qual passa a integrar esta decisão, decido:

I) pelo conhecimento e processamento dos recursos interpostos pelas empresas **SELT ENGENHARIA LTDA, CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A e ULTRA ENERGIA LTDA**;

II) pelo conhecimento e processamento das Contrarrazões Recursais interposta pela empresa **CONSTRUTORA REMO LTDA**;

III) pelo provimento parcial da recorrente **ULTRA ENERGIA LTDA** para no mérito julgar improcedente quanto a exigência não cumprida do item 1 da qualificação técnica;

IV) Pela manutenção da Inabilitação das licitantes **SELT ENGENHARIA LTDA, CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A e ULTRA ENERGIA LTDA**;

V) Por derradeiro, pelo envio dos autos à Autoridade Superior para a decisão final, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Pouso Alegre/MG, 15 de Maio de 2020.

Vanessa Moraes Skielka Silva
Presidente da Comissão Permanente de Licitações